



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.469 - SP
(2022/0135247-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROMÁRIO EVERTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO REGIMENTAL APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E NO ART. 258, *CAPUT*, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, "[...] *em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal*" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. No caso, conforme asseverado no *decisum* ora agravado, a decisão recorrida foi publicada em 14/6/2022, e o primeiro agravo regimental foi interposto em 23/6/2022, quando já havia, de fato, escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.469 - SP
(2022/0135247-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROMÁRIO EVERTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMÁRIO EVERTON RODRIGUES DA CUNHA contra decisão de e-STJ fls. 430/431 que não conheceu do agravo regimental de e-STJ fls. 398/418 em virtude de sua intempestividade.

Dá o presente agravo regimental (e-STJ fls. 435/445), no qual a defesa alega que teria interposto o recurso anterior dentro do prazo legal de 15 dias.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.469 - SP
(2022/0135247-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência praticada nesta Corte, aos agravos contra decisões monocráticas proferidas por tribunais superiores, em ações que tratam de matéria penal, não se aplicam as disposições do Novo Código de Processo Civil de 2015, que alterou o prazo do agravo para 15 (quinze) dias. Nesse sentido é a decisão da Corte Especial, que assim aduz: *"Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental"* (AgRg no RE no AgRg no Ag no REsp n. 1.512.006/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018).

Analisando questão similar, precedente da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N.º 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n.º 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3.º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 08/02/2019, e o presente recurso foi interposto em 28/02/2019, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 480.297/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 01/04/2019.)

Desse modo, o primeiro agravo regimental (e-STJ fls. 398/418) não comportava mesmo conhecimento por ser intempestivo, pois a decisão agravada (e-STJ fls. 394/395) foi publicada em 14/6/2022 – terça-feira (e-STJ fl. 396), iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 15/6/2022 – quarta-feira –, com encerramento em 20/6/2022 – segunda-feira –, e a peça impugnativa foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça somente em 23/6/2022 – quinta-feira (e-STJ fl. 398); portanto, quando já esgotado o prazo recursal.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0135247-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.121.469 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312966520158260050 0031296652015826005020772015
0031296652015826005020772015742015 0031296652015826005050000
031296652015826005050000 20210000681307 20210000727545 20772015
312966520158260050 31296652015826005020772015
31296652015826005020772015742015 31296652015826005050000 742015

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMÁRIO EVERTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMÁRIO EVERTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.